

MBD
2001/Cível

ALIMENTOS. EXECUÇÃO.

Dispõe o credor de alimentos da faculdade de fazer uso de qualquer dos meios executórios assegurados pela lei para sua cobrança.

Desimporta a natureza do encargo, se definitivo, provisório ou provisional, bem como se fixado em decisão liminar ou através de sentença, para que possa ser buscado quer pela via do art. 732, quer pela do 733 do CPC.

Embargos rejeitados.

EMBARGOS INFRINGENTES

4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Nº 70002456598

PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO,

EMBARGANTE

C.A.P., R.E.B. e C.E.B.P.,

EMBARGADOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, desacolher os embargos infringentes, vencido o Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, de conformidade e pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas, integrantes do presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Alfredo Guilherme Englert (Presidente, com voto), Antonio Carlos Stangler Pereira, José Carlos Teixeira Giorgis, Rui Portanova, Luiz Felipe Brasil Santos, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e José Ataídes S. Trindade.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2001.

DES^a. MARIA BERENICE DIAS,

Relatora.

E.I. Nº 70002456598

RELATÓRIO

A DES^a. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA) - Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo Ministério Público em face do acórdão das fls. 62/70 que, por maioria, deu provimento ao apelo de R.E.B., por si e representando seu filho C.E.B.P., para receber a execução e determinar o seu prosseguimento na forma do art. 732 do CPC, vencido o Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, nos autos da execução de alimentos que move contra o varão C.A.P.

Sustenta o embargante que deve ser o acórdão reformado, restaurando-se a sentença e extinguindo-se o processo. Assevera que o provimento do apelo, possibilitando a penhora dos bens na forma do artigo 732 do CPC com base em decisão interlocutória, contraria o ordenamento pátrio, pois se exige para tal execução título executivo líquido e certo. Refere a existência de distintas correntes doutrinárias, uma negando a execução de alimentos com base em decisão interlocutória pelo rito do art. 732 do CPC e a segunda, adotada pelo acórdão, admitindo esta modalidade de execução de forma ampla. Defende ser mais acertada a posição adotada pelo voto minoritário “*que não compromete a justiça justa, possibilitando a execução alimentar na forma do art. 733 do Código de Processo Civil, mas não se insurge contra a segurança jurídica ao vedar a execução de alimentos com base em decisão interlocutória, nos termos do art. 732.*” Requer sejam os embargos julgados procedentes.

Ofertou a embargada R.E.B. contra-razões (fls. 99/108).

Tomando vista, o Procurador de Justiça opinou pelo acolhimento do recurso (fls. 110/114).

É o relatório, que foi submetido à douta revisão.

VOTO

A DES^a. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA) - A discussão que se trava, sobre a identificação do meio executório para cobrança de dívida alimentar, deveria, de primeiro, atentar à especialíssima finalidade da obrigação, qual seja, seu caráter de garantidor da própria sobrevivência do alimentando.

Aliás, outro não é o motivo que leva a tal espécie de encargo excepcional a garantia constitucional que veda a prisão por dívida. A Carta Magna, ao permitir que se limite o mais sagrado direito do cidadão, que é o direito à liberdade, visou proteger um bem maior, que é o direito à vida.

Assim, desimporta a que título foram fixados os alimentos, se de forma antecipada, *initio litis* – a configurar o que se chama alimentos provisórios –, quer sejam os chamados alimentos provisionais, objeto de demanda cautelar de caráter prepa-

E.I. Nº 70002456598

ratória ou, ainda, sejam os alimentos estabelecidos de forma definitiva em sentença. O certo é que alimentos servem à subsistência e, face à tal peculiaridade é que a lei faculta que sejam cobrados não só pela via convencional do processo expropriatório, mas também pela mais drástica modalidade da coação pessoal.

De outro lado, a provisoriedade dos alimentos não lhe subtraem a exigibilidade, uma vez que são irrepetíveis, sendo de todo irrelevante perquirir-se em que sede foram fixados, se *initio litis*, na sentença ou em demanda cautelar. Alimentos são alimentos, desimportando sua natureza para se abrirem as duas possibilidades legais para sua cobrança.

Ora, o só fato de o art. 732 do CPC falar em sentença condenatória de alimentos e o art. 735 do CPC mencionar a condenação ao pagamento de alimentos provisionais, não restringe a estas duas hipóteses o uso dos mecanismos do processo de execução por quantia certa, ante a existência de título executivo judicial.

O art. 733 do CPC defere o rito especial *na execução de sentença ou de decisão que fixa os alimentos provisionais*. Assim, mesmo se atentando exclusivamente à literalidade do texto legal, para se reconhecer a possibilidade do uso desta via exclusivamente aos alimentos provisionais, previstos nos art. 852 do CPC, como procedimento cautelar específico, não se pode fazer a distinção que gerou a discórdia no julgamento da apelação.

De forma expressa, o inciso II do indigitado art. 852 reconhece o direito de pedir alimentos provisionais nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial. Assim, não se pode negar que os alimentos que a Lei 5.478/68 autoriza que o juiz fixe, quando do despacho inicial, chamando-os de provisórios, em nada se distinguem daqueles. Trata-se de mera divergência terminológica, que em nada afeta a natureza do encargo imposto.

De outro lado, o inciso III do mesmo art. 852 autoriza a concessão de alimentos *nos demais casos expressos em lei*, não se podendo excluir a possibilidade de, por esta via, serem buscados os alimentos que são garantidos pelo art. 7º da Lei 9.278/92, quando se trata de união estável.

A pensão que se encontra em execução foi fixada liminarmente na ação de dissolução de sociedade de fato cumulada com pedido de alimentos em favor da autora e do filho do casal, não se podendo deixar de reconhecer que desimporta chamá-los de provisórios ou de provisionais.

Desta forma, face à própria falta de sistemática legal, pretender fazer distinções que a própria lei não faz é gerar situações que se afiguram totalmente fora de qualquer lógica e que ensejam o enriquecimento injustificado do devedor.

Como restou pacificada a orientação de que só as três últimas parcelas dos alimentos geram a possibilidade de cobrança pela via da coação pessoal, a vingar a douta posição majoritária, o inadimplemento dos alimentos provisionais superior a este período simplesmente não mais poderiam ser cobrados, deixando, via de consequência, de serem devidos.

E.I. Nº 70002456598

Ora, se não se quer outorgar a possibilidade de fazer uso da modalidade do art. 732 do CPC para a cobrança dos alimentos provisionais fixados liminarmente, e como o uso do rito do 733 do CPC só serve para cobrar as três parcelas vencidas antes da execução, o resultado, para não se chamar cruel, seria, no mínimo surpreendente.

Nestes termos, não há como deixar de autorizar o uso de qualquer das vias executórias para a cobrança de débito alimentar, independentemente de terem os mesmos sido fixados em sentença ou através de decisão interlocutória.

Esta, aliás, é a posição segura de Araken de Assis:

“Na disciplina processual não se inferem quaisquer restrições a alguma classe de alimentis – naturais, civis, legítimos, voluntários, definitivos, provisórios ou provisionais – no emprego dos meios executórios.” (in Da Execução de Alimentos e Prisão Civil do Devedor; Editora Revista dos Tribunais; 5ª Ed.; pg. 109).

Diante de tais fundamentos, voto pela rejeição dos embargos, alinhando-me na posição da douta maioria.

O DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - Acompanho a eminente Relatora.

O DES. RUI PORTANOVA - Desacolho.

O DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA - Sr. Presidente, fico com o voto que proferi por ocasião da sessão de julgamento na Câmara, no sentido de que estamos executando alimentos provisórios e que, se estes alimentos forem reduzidos, fica o credor desobrigado de pagar a sua diferença e, se forem aumentados, o credor está obrigado a responder por aquilo que foi fixado na sentença.

Acolho os embargos.

O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Com a Relatora.

O DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo com a Relatora.

O DES. JOSÉ ATAÍDES S. TRINDADE - De acordo com a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT) - De acordo com a Relatora.

Embargos Infringentes nº 70002456598, de Porto Alegre – “Desacolheram os embargos infringentes, vencido o Des. Stangler”.